



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 01/2014 - Pleno

1. Processo nº: 9312/2013
2. Classe de assunto: 03 – Consulta
- 2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre possibilidade de participação e apoio do Poder Legislativo Municipal em Campanhas Publicitárias
3. Responsável: Vanessa Alencar Pinto, CPF: 587.029.201-82, Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Vitor Dourado Santana – Assessor Jurídico

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS. POSSIBILIDADE DE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APOIAR CAMPANHAS AS QUAIS VISAM PROMOVER O AQUECIMENTO DA ECONOMIA LOCAL, POR MEIO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL. MECANISMO PARA EFETIVAÇÃO DESTE APOIO. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE FINANCEIRO. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 9312/2013, que versam sobre consulta formulada pela senhora Vanessa Alencar Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, visando obter orientações sobre os seguintes pontos:

- “01 – É possível esta Casa de Leis, participar, apoiando, ditas Campanhas (‘Campanha quem ama Paraíso compra aqui’ e ‘Campanha final de ano’)? [acréscimo entre parênteses, nosso]
- 02 – Em caso positivo, esse apoio pode ser feito em forma de apoio financeiro?
- 03 – Em caso negativo, qual seria outro modo de apoiar ditas Campanhas?”

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que o estudo ora apresentado, por sua natureza e peculiaridade, deve ser aproveitado, como fonte de orientação, aos demais agentes políticos;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;



Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em consonância com o parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. conhecer desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2. esclarecer à consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do RITCE/TO;

8.3. responder à Consulta nos seguintes termos:

a) é possível as câmaras municipais apoiarem campanhas institucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social, a exemplo do que foi delineado no voto, sem que para tanto se efetive por meio de repasse de recursos financeiros;

b) não é possível as câmaras municipais destinarem recursos financeiros a instituições que não sejam sem fins lucrativos, com o fito de apoiarem campanhas de conscientização à população, ainda que estas campanhas possuam como objetivo de fortalecer o comércio e economia locais.

8.4. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

8.6. determinar à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

8.7. encaminhar, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2014.

1. Processo nº: 9312/2013

2. Classe de assunto: 03 – Consulta



- 2.1. Assunto: 05 – Consulta sobre possibilidade de participação e apoio do Poder Legislativo Municipal em Campanhas Publicitárias
3. Responsável: Vanessa Alencar Pinto, CPF: 587.029.201-82, Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Vitor Dourado Santana – Assessor Jurídico

8. RELATÓRIO Nº 002/2014

8.1. Por meio dos presentes autos, a presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Vereadora Vanessa Alencar Pinto, formula consulta a este Tribunal de Contas, nos exatos termos que seguem:

- “01 – É possível esta Casa de Leis, participar, apoiando, ditas Campanhas (**‘Campanha quem ama Paraíso compra aqui’** e **‘Campanha final de ano’**)? [acréscimo entre parênteses, nosso]
- 02 – Em caso positivo, esse apoio pode ser feito em forma de apoio financeiro?
- 03 – Em caso negativo, qual seria outro modo de apoiar ditas Campanhas?”

8.2. À presente consulta, em conformidade com o art. 150, V do RITCE/TO, fora acostado o Parecer nº 116/2013, subscrito pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Victor Dourado Santana.

8.3. Por meio do Despacho nº 1215/2013, desta Relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios; Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou através do Parecer Técnico-Jurídico nº 128/2013, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

Diante dessas considerações, em juízo de cognição administrativa, e em observância às garantias constitucionais que regem nosso sistema de comando,



entendo que é necessária a observância do texto constitucional e os preceitos inscritos nos diplomas legais, relacionados à matéria. Dessa feita, as considerações acima tecidas têm relevância para posicionar a pretensão do Consulente no quadro de valores acima esposados e daí extrair as implicações jurídicas à luz do regime jurídico pátrio.

Ex positis, e por tudo que dos autos consta, emito o presente PARECER, no qual opino pelo não conhecimento da Consulta nos termos em que foi formulada.

A superior consideração, para os trâmites que lhes são próprios.

8.5. O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 2.351/2013, subscrito pelo Auditor Orlando Alves da Silva, cuja conclusão segue abaixo:

Diante dessas colocações de ordem técnica, devo ponderar que é desaconselhável sob o ponto de vista administrativo, orçamentário e financeiro a realização pela própria Câmara Municipal de qualquer auxílio financeiro para patrocinar campanha publicitária com objetivo de fortalecer o comércio e a indústria local.

Desse modo, somos de parecer favorável que o Tribunal de Contas responda a consulta, em tese, orientando a consulente que o modo adequado para apoiar campanhas no sentido de fortalecer o comércio e a indústria local é autorizar o Poder Executivo mediante a aprovação de lei específica.

8.6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2481/2013, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos, manifestou nos seguintes termos:

Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, opina para que a consulta seja conhecida e, no mérito, entende que o modo adequado para o Poder Legislativo apoiar ditas campanhas é autorizando o Poder Executivo mediante aprovação de lei específica, pois compete ao Poder Executivo as funções de criação de ações de desenvolvimento com vista a patrocinar campanha publicitária destinada ao fomento do comércio e da indústria local.

É o relatório.



9. VOTO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9.1 No que tange ao juízo de admissibilidade da presente consulta, admite-se respondê-la, em tese, considerando que a matéria abordada está elencada entre àquelas de competência legal desta Corte de Contas.

9.2 Da análise dos presentes autos verifica-se que a consulta em questão fora subscrita por autoridade competente, qual seja: Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, um dos legitimados em âmbito municipal para propositura de consulta, conforme previsão taxativa constante no artigo 150, § 1º, II, “b”¹ do Regimento Interno deste Tribunal.

9.3 De igual maneira, acompanha a citada consulta o Parecer Jurídico nº 116/2013-SOI, subscrito pelo senhor Victor Dourado Santana, Assessor Jurídico da Câmara Municipal em questão, atendendo, assim, ao imperativo do artigo 150, V² do Regimento Interno do TCE/TO.

9.4 Consigna-se que a consulta cumpre também as dicções dos incisos I, II, III e IV³ do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.5 Destaque-se, ainda, o que estabelece o § 3º do art. 150 do Regimento Interno:

Art. 150. A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir -se das seguintes formalidades:

[...]

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir -se das seguintes formalidades:

(...)

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende -se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

(...)

II - em âmbito municipal:

(...)

b) o Presidente da Câmara.

² Art. 150 - *omissis*.

(...)

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultente.

³ Art. 150 - *omissis*.

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consultente;



legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

9.6 Este Sodalício recepcionou o instituto Consulta no artigo 1^o, XIX, § 5^o de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X, do Regimento Interno (artigo 150 e seguintes) desta Egrégia Corte de Contas.

9.7 Posto isso, nos termos dos incisos I a V, do artigo 150 do Regimento Interno, tem-se que esta consulta preenche os requisitos de admissibilidade.

DO EXAME TÉCNICO

9.8 Inicia a consulente indagando o seguinte:

“01 – É possível esta Casa de Leis, participar, apoiando, ditas Campanhas (‘Campanha quem ama Paraíso, compra aqui’ e ‘Campanha final de ano’)?” [acréscimo entre parênteses, nosso]

9.9 Cumpre consignar que o motivo pelo qual impulsionou a Presidente da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins a efetuar consulta perante a esta Corte de Contas decorre do recebimento de comunicação formal oriunda da Associação Comercial e Industrial daquela municipalidade, solicitando a participação da Casa de Leis em questão nas campanhas institucionais denominadas “Quem ama Paraíso, compra aqui” e “Campanha de Final de Ano”.

9.10 Quanto ao primeiro quesito consultado (É possível esta Casa de Leis, participar, apoiando, ditas Campanhas?), em uma interpretação literal (ou gramatical), tem-se que não há, inicialmente, nenhum impedimento de a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins apoiar as referidas campanhas.

9.11 É necessário, para tanto, consignar que o apoio que se refuta plenamente possível, trata-se do apoio institucional, sem que para tal concorra o referido órgão com recursos financeiros.

9.12 O apoio institucional compreendido no item anterior abrange, por exemplo, em autorizar a utilização do brasão ou demais símbolos que caracterizam a identidade visual da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, em campanhas institucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

⁴ Art. 1^o. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 5^o. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



9.13 De igual sorte, as câmaras municipais, por meio de seus edis, podem ainda, através das sessões realizadas, fomentar a conscientização à população acerca do objeto de companhias que tenham como viés o caráter educativo, informativo ou outra natureza de orientação social, ou, ainda, por meio da cessão de seus espaços físicos às entidades, ou mesmo particulares, que organizem reuniões, plenárias etc, às quais objetivam promover debates acerca dos aspectos em relevo, constante do item anterior.

9.14 Importa destacar, por oportuno, que as ações desenvolvidas pelos vereadores, conforme mencionado, não podem exorbitar os limites de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas, despiciendo, portanto, a prática de atos que têm o fim único caracterizador da promoção pessoal, atitude, inclusive, que vai de encontro ao Princípio da Impessoalidade, insculpido na Constituição Federal, em seu art. 37, § 1^o.

9.15 Extrai-se deste dispositivo Constitucional, precisamente quanto aos reflexos do Princípio da Impessoalidade, cuja essência proíbe o administrador público, em uso da máquina pública, para obter vantagens em benefício próprio, secundarizando o fim precípua a que se destina a boa e correta aplicação dos recursos públicos, qual seja: a concretização do interesse público.

9.16 Não é demais recorrer-se à doutrina de Maria Sílvia Zanela di Pietro, quando assim discorre sobre o tema:

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (1989: 562), baseado na lição de Gordillo que "os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. [...]". Acrescenta o autor que, em consequência, "as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1^o do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos".

9.17 Noutra senda, há de reverenciar-se que o imperativo insculpido no § 1^o do art. 37 da Constituição Federal/88 contempla, de maneira

⁵Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

§ 1^o - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



uníssona, os fatores caracterizadores do Princípio da Impessoalidade e do Princípio da Publicidade, de maneira que a publicidade dos atos oriundo dos agentes políticos jamais deve perder de mira o interesse público, vinculando-se, assim, ao "caráter educativo, informativo ou de orientação social. Além dessa exigência quanto ao escopo da publicidade, o referido dispositivo constitucional veda a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

9.18 Desta forma, manifesto-me no sentido de que seja possível às Câmaras Municipais, através de seus vereadores, conforme delineado nos itens 9.10 a 9.14 deste Voto, apoiarem campanhas que tenham como finalidade o caráter educativo, informativo ou de orientação social, cujo apoio esteja impreterivelmente descaracterizado de qualquer fim que se possa emprestar à promoção pessoal.

9.19 Esgotada a análise suscitada no primeiro item, passo ao segundo questionamento, qual seja:

02 – Em caso positivo, esse apoio pode ser feito em forma de apoio financeiro?

9.20 Da mesma maneira com que fora analisado o item anterior, de forma literal, pois dificilmente comportaria outra maneira de interpretação, dado o caráter conciso com que se redigiu a indagação, também passo a responder esta dúvida suscitada, e aqui faço uma ressalva, contudo, dúvida esta que servirá para os demais agentes políticos das câmaras municipais.

9.21 Nesse sentido, malgrado haja a possibilidade de as câmaras municipais apoiarem ações, conforme exaustivamente demonstrado no primeiro item objeto da consulta, não se admite que este apoio possa se concretizar através de repasse de recursos financeiros.

9.22 Encontra resistência legal o repasse de recursos financeiros da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins à Associação Comercial e Industrial da referida municipalidade, sobretudo por tratar-se de entidade que não é constituída sem fins lucrativos, vez que esta última visa estimular o empreendedorismo e o apoio à classe empresarial, de modo que caso fosse entidade sem fins lucrativos, poder-se-ia, salvo exceções que se possa comportar, ser firmado convênio para esse fim específico.

9.23 O repasse de recursos por meio de convênios encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/1993, estabelecendo o seguinte e seu art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

(...)

9.24 No âmbito Federal, a União disciplinou a matéria, aplicando-se, portanto, simetricamente, às demais esferas de Poder, nos seus respectivos âmbitos. O art. 1º, § 1º, I do Decreto nº 6.170/2007 dispõe sobre as normas relativas às transferências da União mediante convênios e contratos de repasse:

Art. 1º. omissis.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (destaque nosso)

9.25 Patente está, então, a impossibilidade de câmaras municipais apoiarem campanhas realizadas por entidades que não sejam sem fins lucrativos, bem como que o referido auxílio consubstancie-se por via financeira.

9.26 Antes de concluir o estudo, porém, sobre o item em cotejo, acresço à presidente análise o último ponto apresentado pela consulente, o qual assim dispõe: “03 – Em caso negativo, qual seria outro modo de apoiar ditas Campanhas?”.

9.27 À guisa de conclusão, entendo oportuno acrescentar algumas distinções e conceituações constitucionais a respeito de funções e atribuições inerentes aos Poderes Executivo e Legislativo.



9.28 Para tanto, torno peça integrante deste voto conceituação apresentada pelo Auditor Orlando Alves da Silva, por ocasião do Parecer de Auditoria nº 2.351/2013, o qual assim discorre:

Os Poderes Executivo e Legislativo possuem atribuições próprias, a quem cabe exercê-las com exclusividade, trata-se de determinação constitucional conhecida como o sistema de freios e contrapesos, que consiste na prática de delimitação de um poder por outro, ou seja, não é dado a um Poder interferir na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio determinado na Constituição Federal.

No contexto geral, ao Poder Executivo, cabe administrar e executar políticas públicas que são exercidas pelo prefeito realizadas por meio das funções de governo e funções administrativas, observando, contudo, os princípios básicos da Administração Pública¹ e normas constantes da lei orgânica do município.

Logo, as funções de governo são: políticas, representação do município, direção geral dos negócios municipais, relações com outras autoridades, fixação das diretrizes do governo municipal, do planejamento da administração, incentivo e ações de desenvolvimento e implementação da economia local.

Por sua vez, as funções administrativas do prefeito absorvem a gestão do patrimônio e bens municipais, controle dos atos administrativos de receitas e despesas, supervisão de todos os serviços locais, etc.

Em relação ao Poder Legislativo Municipal, a Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo local, em que suas atribuições devem está também discriminadas na lei orgânica do respectivo Município, as quais se desdobram em quatro grupos: função legislativa, função deliberativa, função fiscalizadora e função julgadora.

9.29 Pois bem. A Teoria dos Três Poderes, consagrada pelo pensador francês Montesquieu, sedimentou-se com maior acuidade em seu tratado “O Espírito das Leis”, obra esta que possuiu como fundo a publicação “Política”, do filósofo Aristóteles, e o “Tratado do Governo Civil”, publicada por John Locke, em cujo estudo Montesquieu traçou parâmetros fundamentais da atual organização política do Estado, de maneira que essa tradicional classificação tripartite dos poderes encontra assento pétreo na nossa Carta Magna, em seu no art. 2º, senão vejamos: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.



9.30 Considerando que legislar e fiscalizar são funções típicas do Poder Legislativo (não perdendo de vista, por óbvio, às funções atípicas: administrar [organização interna] e julgar), e destinar recursos financeiros a entidades, em forma de apoio a campanhas que têm como foco promover a destinação da renda auferida, através de realização de compras no comércio local, por parte da população de Paraíso do Tocantins, embora positiva as campanhas, repise-se, o apoio pretendido não guarda liame algum com as funções e atribuições inerentes às Câmaras Municipais.

9.31 De responsabilidade do Poder Executivo municipal, a Administração Pública compreende, dentre outras atribuições igualmente a ela inerente, a instituição de ações de desenvolvimento e implementação com vista a patrocinar campanhas que visam o fortalecimento do comércio e indústria locais, vez que se ocupa a doutrina em caracterizar essa atividade em questão como o sentido material da Administração Pública.

CONCLUSÃO

9.32 Como forma de orientação pedagógica aos jurisdicionados desta Corte de Contas e à vista de se fomentar futuras campanhas institucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social, as quais visam a incentivar e aquecer a economia local, bem como tendo em vista que a destinação de recursos públicos ao setor privado, por imperativo do art. 26⁶ da Lei Federal 101/2000, necessariamente deverá ser destinado por meio de lei específica, além de exigências outras, conforme a despesa em questão.

9.33 Logo, conforme mencionado, a despeito de tratarem-se de campanhas que visam a promoção e fortalecimento da economia e comércio locais, manifesto no sentido de responder à consulta, em tese, pela impossibilidade de a Câmara Municipal em voga apoiar financeiramente tais campanhas e futuras dessa natureza.

9.34 Entretanto, as Casas de Leis, com o intento de fomentar matérias nesse sentido, estabeleçam mecanismos no sentido de aproximar-se ao Poder Executivo, mesmo que para isso necessite iniciar processo legislativo com fito de instituir legislação a qual tenha como núcleo o incentivo dessa natureza.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTOS

9.35 Diante do exposto, em consonância com o Parecer do Corpo Especial de Auditores e parecer do Ministério Público de Contas, e ainda considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

⁶ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.



I) conheça desta consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal;

II) esclareça à consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do RITCE/TO;

III) responda à Consulta nos seguintes termos:

c) é possível as câmaras municipais apoiarem campanhas institucionais de caráter educativo, informativo ou de orientação social, a exemplo do que foi delineado no voto, sem que para tanto se efetive por meio de repasse de recursos financeiros;

d) não é possível as câmaras municipais destinarem recursos financeiros a instituições que não sejam sem fins lucrativos, com o fito de apoiarem campanhas de conscientização à população, ainda que estas campanhas possuam como objetivo de fortalecer o comércio e economia locais.

IV) determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno deste sodalício, para que surta os efeitos legais necessários;

V) determine à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão;

VI) determine à Secretária do Tribunal Pleno que encaminhe cópia desta deliberação à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que procedam às anotações e às cautelas de praxe;

VII) encaminhe, por fim, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2014.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator